SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008729-90.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigações

Requerente: Alan Cristian Muniz

Requerido: Prefeitura Municipal de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Alan Cristian Muniz move ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada contra o Município de São Carlos. Sustenta que seu veículo, em 15.01.2016, foi apreendido e removido ao Pátio Municipal. A infração que havia ensejado a apreensão foi regularizada. Pede a liberação do automóvel independentemente do pagamento de multas, tributos e taxas, ou, subsidiariamente, com a limitação das diárias a 30 dias.

Liminar concedida em parte, fls. 23/24.

Contestação às fls. 35/40.

Réplica apresentada, fls. 47/57.

Informação, às fls. 60, de que o veículo foi liberado.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A apreensão deu-se antes da entrada em vigor da Lei nº 13.281/16. Logo, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*, deve ser seguida a orientação firmada pelo STJ a propósito da interpretação do art. 262 do CTB na redação então vigente, no

sentido de que "não há limites para o tempo de permanência do veículo no depósito" mas "o Estado apenas poderá cobrar as taxas de estada até os primeiros trinta dias, sob pena de confisco" (REsp 1.104.775/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1aS, j. 24/06/2009).

A taxa de estada será limitada, pois, a 30 diárias.

Nota-se, porém, que a única limitação imposta pela presente sentença diz respeito às diárias, vez que o condicionamento da liberação ao pagamento de multas, taxas e despesas de remoção é exigência prevista expressamente já no revogado art. 262 do CTB, agora reproduzida no § 1º do art. 271, introduzido pela lei acima mencionada. Nunca foi considerada abusiva, ao menos nos casos usuais de apreensão.

Inexiste, por fim, qualquer inconstitucionalidade no referido dispositivo, tratando-se o condicionamento de providência adequada, necessária e proporcional no caso concreto, não ferindo, ainda, o devido processo legal.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal sequer considera haver questão constitucional para ser debatida nesse tema, vez que não conheceu de recurso extraordinário interposto sobre a matéria:

ADMINISTRATIVO. **AGRAVO** REGIMENTAL **EM** EXTRAORDINÁRIO **RECURSO** COM AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. LICENCIAMENTO **ANUAL** Ε LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. CONDICIONAMENTO AO **PRÉVIO** PAGAMENTO DE DIÁRIAS DE DEPÓSITO, TARIFA DE REBOQUE OU MULTAS. CONTROVÉRSIA DE ANÁLISE **DEMANDA** DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REAPRECIAÇÃO DOS **FATOS** Ε DO **MATERIAL PROBATÓRIO** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. 1. A solução da controvérsia pressupõe, necessariamente, a análise de legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 922.067 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, 1ªT, j. 24/11/2015)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para, confirmada a liminar, limitar o condicionamento relativo às taxas de estada a 30 dias. Condeno o réu em honorários, arbitrados por equidade em R\$ 300,00. Condeno o autor em honorários, arbitrados por equidade em R\$ 300,00, observada a AJG.

Transitada em julgado, levante-se o depósito de fls. 34, que diz respeito às 30 diárias, em favor do réu, e aguarde-se por 30 dias a execução do julgado.

P.I.

São Carlos, 03 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA